



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
Procuradoria-Geral de Justiça

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República e pela Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, artigos 6.º, inciso I, e 158, e com fundamento no artigo 8º da Lei 11.697, de 13 de junho de 2008, e na Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999, vem à presença de Vossa Excelência, ajuizar, perante o Conselho Especial desse Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a presente

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

contra o **artigo 7.º da Lei distrital 5.369**, de 9 de julho de 2014 (publicado no DODF de 10/7/2014), frente aos artigos 14; 19, *caput* e inciso X; e 157, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, promulgada em 8 de junho de 1993.



## I. Do ato normativo atacado

A presente ação direta tem por escopo o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 7.º da Lei distrital 5.369, que dispõe sobre o sistema jurídico do Distrito Federal.

Art. 7.º Os honorários advocatícios devidos nas causas e nos procedimentos de que participem o Distrito Federal e as pessoas jurídicas integrantes da Administração Indireta, inclusive aqueles decorrentes de acordos, constituem verbas de natureza privada, nos termos da Lei federal n. 8.906, de 1994, e destinam-se aos membros integrantes do Sistema Jurídico do Distrito Federal, respectivamente, sendo repassados na forma disciplinada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

O sistema jurídico do Distrito Federal tem na Procuradoria-Geral do Distrito Federal o seu órgão central, na forma do art. 132 da Constituição da República.<sup>1</sup>

A novidade trazida na Lei distrital 5.369 refere-se à integração dos advogados de empresa pública e de sociedade de economia aprovados em concurso público para exercer atividade privativa de advocacia ao sistema jurídico do Distrito Federal (art. 1.º, § 1.º). Com isso, esses advogados, conquanto sejam vinculados funcionalmente às respectivas empresas públicas e sociedades de economia mista, submetem-se à orientação normativa da Procuradoria-Geral do Distrito Federal (art. 2.º).

Todavia, em seu art. 7.º, a Lei distrital 5.369 trouxe previsão que destoa do regime constitucionalmente estabelecido para os advogados públicos.

Tal previsão, ao tempo em que contraria a norma de competência estabelecida para o Distrito Federal cuidar do tema, contrariou materialmente diversos dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal. Senão, vejamos ponto a ponto.



## Da invasão de competência da União: vulneração do art. 14 da LODF

O art. 14 da LODF estabelece que “Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal”.

Por conseguinte, sempre que dispositivo contido em lei distrital referirse a matéria de competência privativa da União, tem-se patente e nítida contrariedade ao disposto no art. 14 da LODF.

No caso em tela, vê-se que o art. 22, inciso XVI, da Constituição estabeleceu como competência **privativa** da União versar sobre “**condições para o exercício de profissões**”. A profissão do advogado é regida justamente pela Lei 8.906/1994 e, especialmente, a do advogado público guarda disposição expressa e específica derivada do exercício de competência privativa da União.

Nesse sentido, confira-se o disposto no art. 4.º da Lei federal 9.527/1997:

Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, **não se aplicam à Administração Pública direta** da União, dos Estados, **do Distrito Federal** e dos Municípios, **bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista.**

A vedação abarca a previsão veiculada na Lei 8.906/1994 no sentido de que os honorários advocatícios sucumbenciais seriam devidos ao advogado empregado.

O art. 4.º da Lei federal 9.527/1997 e o art. 21 do Estatuto da Advocacia (Lei federal 8.906/1994) implicam impossibilidade de o Estado (no caso, o Distrito Federal) trazer previsão normativa de pagamento de honorários de sucumbência aos integrantes da Advocacia Pública do DF porque tal situação

---

<sup>1</sup> É a expressa dicção do *caput* do art. 110 da Lei Orgânica do Distrito Federal: “A Procuradoria-Geral é o órgão central do sistema jurídico do Distrito Federal, de natureza permanente, na forma do art. 132 da Constituição Federal”.



legal é estabelecida – a título de competência normativa própria das “condições para o exercício de profissões” (no caso, de advogado público) – por lei federal que versa sobre o regime geral das condições para o exercício da profissão de advogado, no caso, advogado público.

Ainda que, por esforço interpretativo, se entendesse que o art. 4.º da Lei federal 9.527/1997 versa sobre relação de emprego, e não sobre relação estatutária de direito público, uma vez mais, o art. 7.º da Lei distrital 5.369 colide com a interpretação sistemática que deve orientar a compreensão jurídica do vínculo do advogado público com o Distrito Federal (seja por sua Administração direta, seja por sua Administração indireta).

É que os integrantes do sistema jurídico do Distrito Federal observam o preceito estabelecido 135 da Constituição da República, cuja redação se passa a transcrever abaixo:

**Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º.**

Como se vê, o regime remuneratório dos Procuradores do Distrito Federal é estabelecido na Constituição Federal. São eles remunerados por **subsídio**.

Quando muito, por esforço hermenêutico, poder-se-ia admitir por hipótese que o preceito legal veiculado no questionado art. 7.º da Lei 5.369 somente seria aplicável aos advogados de empresas públicas e sociedades de economia mista. Isso porque esses últimos não são remunerados por subsídio. Se assim o fossem, uma vez mais, a previsão de honorários advocatícios sucumbenciais esbarraria na previsão constitucional de submissão ao teto remuneratório e de observância da remuneração por parcela única. Conquanto

---

<sup>2</sup> A redação do § 4.º do art. 39 da Constituição Federal, convém rememorar, é a seguinte: “O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer



não sejam, veja-se que aí a previsão do art. 4.º da Lei federal 9.527/1997 guarda aplicação integral sem maiores esforços, pois são eles empregados públicos submetidos a regime celetista.

Assim, tem-se, sinteticamente: 1) por força da Lei distrital 5.369, procuradores do Distrito Federal, procuradores de assistência judiciária, advogados de empresas públicas e de sociedades de economia mista são **integrantes do sistema jurídico do Distrito Federal**; 2) procuradores do Distrito Federal e procuradores de assistência judiciária observam regime remuneratório por **subsídio**; 3) o regime remuneratório por subsídio é **incompatível** com a percepção de honorários advocatícios sucumbenciais; 4) advogados de empresas públicas e sociedades de economia mista do DF são remunerados **nos termos da CLT** e observam previsão própria do art. 4.º da Lei federal 9.527/1997; 5) o regime remuneratório do advogado empregado em empresa pública ou sociedade de economia mista, por expressa previsão veiculada pela União, em exercício privativo de competência normativa, é **incompatível** com a percepção de honorários advocatícios sucumbenciais.

Assim, ao contrariar disposições próprias de, repita-se, competência normativa privativa da União, o art. 7.º da Lei distrital 5.369 vulnerou o art. 14 da LODF, pois deixou de observar diretamente o espaço de competência normativa assegurado ao Distrito Federal pela Constituição da República e, no que aqui importa, pela Lei Orgânica do Distrito Federal.

### **Da violação aos princípios da Administração Pública: art. 19, *caput*, da LODF**

Veja-se, ainda, que honorários advocatícios são devidos apenas e tão-somente em ações judiciais. Como justificar que o regime remuneratório dos advogados públicos seja variável a depender de sua atuação na área consultiva ou contenciosa? É nítida a vulneração aos postulados da **impessoalidade** e do

---

gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI”.



**interesse público**, porquanto tal distinção não encontra qualquer razão de discrimen albergada pela ordem jurídica. Ao revés, a função consultiva, para os fins da Administração Pública (direta ou indireta), revela-se tão importante quanto a defesa dos interesses do Distrito Federal em juízo.

A ideia de que a unipessoalidade da atuação dos advogados públicos importaria rateio dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais – algo a ser resolvido pelo poder regulamentar do Procurador-Geral do Distrito Federal – não socorre o dispositivo distrital ora atacado. A razão é singela: **o dispositivo atacado, por sua própria redação, afastou essa solução**. Veja-se que os honorários, nos termos do art. 7.º da Lei distrital 5.369 ora atacada, são **verbas de natureza privada**. Como entendê-la a título *ut universi*? O próprio dispositivo legal questionado na presente ação criou situação insolúvel em face do texto constitucional.

Convém destacar que a previsão distrital ora atacada, além de contrariar francamente a Lei Orgânica do Distrito Federal, lança por terra sistemática prevista em legislação distrital que **já beneficia os integrantes da carreira da Procuradoria do Distrito Federal**.

Com efeito, a Lei distrital 2.605/2000 instituiu o Fundo da Procuradoria-Geral do Distrito Federal – Pró-Jurídico, cuja receita é assim definida:

Art. 3º Constituem recursos financeiros do PRÓ-JURÍDICO o produto de arrecadação das seguintes receitas:

I – os **honorários advocatícios** arbitrados em favor do Distrito Federal, em face da aplicação do princípio da **sucumbência**;

II – os **honorários de sucumbência** deferidos a autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, quando essas entidades forem representadas por Procurador do Distrito Federal;

III – os **honorários** decorrentes de **acordos** extrajudiciais celebrados pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal;

IV – os encargos de que trata o parágrafo único do art. 42 da Lei Complementar nº 4, de 30 de abril de 1994, em relação aos créditos cobrados de acordo com o inciso II do mesmo dispositivo;

V – as contribuições, as subvenções e os auxílios da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas



autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

VI – as doações recebidas de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais, além de outros recursos;

VII – os recursos resultantes da celebração de contratos, convênios, consórcios ou outros ajustes;

VIII – os valores advindos da aplicação dos recursos do Fundo, além do saldo apurado nos exercícios anteriores;

IX – as contribuições, as subvenções e outros valores destinados a propiciar a melhoria das condições necessárias ao exercício da advocacia pública;

X – outros recursos resultantes de dotações orçamentárias consignadas em lei.

O Pró-Jurídico, portanto, é financiado por verbas públicas e “tem por finalidade propiciar a realização e o acompanhamento de projetos e programas de natureza intelectual ou material que promovam a melhoria das condições necessárias ao exercício da advocacia pública” (art. 2.º da Lei distrital 2.605/2000).

Agora, com o art. 7.º da Lei distrital 5.369, o que se tem? Vê-se nítida **apropriação** de verbas públicas a título individualizado e particularizado por exercício de função pública, institucional e decorrente de carreira estabelecida na Constituição e em legislação distrital. O absurdo da previsão ganha maior destaque quando se tem em conta que o exercício das funções próprias do sistema jurídico do Distrito Federal são marcados pela **exclusividade**. Basta verificar o que consta da Lei Complementar distrital 395/2001 (grifos nossos):

Art. 1º A Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PRG-DF, órgão central do sistema jurídico do Distrito Federal, é instituição de natureza permanente, essencial à Justiça e à Administração, dotada de autonomia funcional, administrativa e financeira, na forma do art. 132 da Constituição Federal, cabendo-lhe a representação judicial e a consultoria jurídica do Distrito Federal, **privativas dos Procuradores do Distrito Federal**.

Se o Distrito Federal não dispõe de “escolha” para o patrocínio de suas causas ou mesmo para a manifestação consultiva de suas ações, como admitir que as verbas sucumbenciais assumam caráter particular e individualizado? A toda evidência, o disposto no art. 7.º da Lei 5.369 vulnera o



princípio da impessoalidade, na sua vertente de que toda atuação da Administração deve visar o interesse público, deve ter como finalidade a satisfação do interesse público, e não o interesse de paga particularizada a este ou aquele advogado público do sistema jurídico do Distrito Federal.

### **Da violação ao regime remuneratório estabelecido pela Constituição: arts. 19, X, e 157 da LODF**

O art. 19, inc. X, da LODF estabelece o seguinte:

X – para fins do disposto no art. 37, XI, da Constituição da República Federativa do Brasil, fica estabelecido que a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, dos membros de qualquer dos Poderes e dos demais agentes políticos do Distrito Federal, bem como os proventos de aposentadorias e pensões, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, na forma da lei, não se aplicando o disposto neste inciso aos subsídios dos Deputados Distritais;

Trata-se da disposição da LODF que estabelece no Distrito Federal o teto remuneratório do funcionalismo público distrital.

Ao estabelecer que os honorários advocatícios de sucumbência do Distrito Federal em juízo – por sua Administração direta ou por sua Administração indireta – “constituem verbas de natureza privada”, parece evidente que a previsão distrital ora questionada cuidou de **escapar do teto remuneratório** estabelecido constitucionalmente a todo funcionalismo do Distrito Federal.

Se são verbas privadas, não se vislumbra sequer razoabilidade na previsão, inserta no mesmo art. 7.º da Lei distrital 5.369, de que tais valores serão “repassados na forma disciplinada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal”. Ao estabelecer previsão francamente inconstitucional, o próprio preceito legal vê-se emparedado por sua completa falta de sistematicidade em face do ordenamento jurídico constitucional e distrital.

A tentativa de escape do teto remuneratório vulnera diretamente o disposto no já transcrito inciso X do art. 19 da LODF.



Os integrantes do sistema jurídico do Distrito Federal são remunerados por **subsídio**, como já destacado acima.

O regime remuneratório dos integrantes da Procuradoria do Distrito Federal, particularmente, é estabelecido nas Leis distritais 3.947, de 12/1/2007, e 5.173, de 19/9/2013. Convém reproduzir abaixo a tabela remuneratória hoje vigente (anexos I e II da Lei distrital 5.173/2013 – cópias do DODF em anexo):

**ANEXO I**  
**TABELA DE VENCIMENTOS**  
**PROCURADOR DO DISTRITO FEDERAL**

| CARGO                           | 1/9/2013  | 1/1/2014  | 1/1/2015  |
|---------------------------------|-----------|-----------|-----------|
| SUBPROCURADOR-GERAL DO DF       | 22.702,96 | 23.838,11 | 25.030,01 |
| PROCURADOR DO DF – CATEGORIA II | 21.567,81 | 22.646,20 | 23.778,51 |
| PROCURADOR DO DF – CATEGORIA I  | 20.489,42 | 21.513,89 | 22.589,59 |

**ANEXO II**  
**TABELA DE VENCIMENTOS**  
**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

| CARGO   | 1/9/2013  | 1/1/2014  | 1/1/2015  |
|---|-----------|-----------|-----------|
| PROCURADOR DE ASSIST. JUDICIÁRIA – ESPECIAL     | 22.702,96 | 23.838,11 | 25.030,01 |
| PROCURADOR DE ASSIST. JUDICIÁRIA – 1ª CATEGORIA | 21.567,81 | 22.646,20 | 23.778,51 |
| PROCURADOR DE ASSIST. JUDICIÁRIA – 2ª CATEGORIA | 20.489,42 | 21.513,89 | 22.589,59 |

Os integrantes do sistema jurídico do DF são remunerados por **subsídio** desde a edição da Lei distrital 3.947/2007, que estabeleceu assim em seu art. 1.º:

Art. 1º Ficam incorporadas ao vencimento básico das carreiras a que se referem e extintas a Gratificação de Representação – GREP e a Gratificação de Atividade Jurídica – GAJ de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 681, de 16 de janeiro de 2003, bem como a Gratificação de Representação e Atividade Extrajudicial – GRAE e a Gratificação de Assistência Jurídica – GAJE, de que trata o art. 1º da Lei nº 3.171, de 11 de julho de 2003.

Como bem estabelecido nas palavras de Carmen Lúcia Antunes Rocha, “O subsídio adotado agora, como espécie remuneratória peculiar e



própria conferida a determinados cargos e funções públicas, forma-se e fixa-se em parcela única” (*Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos*. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 311). Ora, ao serem remunerados por parcela remuneratória única desde a Lei de 2007, os integrantes do sistema jurídico do DF passaram a observar de modo inarredável o regime remuneratório por subsídio. Como admitir que percebam, em franca contrariedade ao inc. X do art. 19 da LODF, verba remuneratória de “natureza privada” pelo exercício de função institucional da carreira a que pertencem? A toda evidência, a resposta é desenganadamente negativa em face do que estabelecem a Constituição da República e a Lei Orgânica do Distrito Federal.

Há mais.

Se os valores de honorários advocatícios sucumbenciais verterão à remuneração dos membros do sistema jurídico do Distrito Federal, como admitir o disfarçado aumento remuneratório sem a indicação da respectiva fonte de custeio? Aqui se observa a patente contrariedade com o que estabelece o art. 157 da LODF, *verbis*:

Art. 157. A despesa com pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. **A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração**, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, **a qualquer título, por órgãos e entidades da administração direta ou indireta**, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, **só poderão ser feitas**:

I – se houver **prévia dotação orçamentária**, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;  
II – se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

O argumento de que os honorários sucumbenciais, fixados em juízo ou decorrentes de acordo, por serem pagos pela parte contrária, e não pelo ente público, não podem ser considerados verba pública, igualmente, não encontra guarida na Lei Orgânica do Distrito Federal.



Isso porque implicaria admitir que servidores ocupantes de carreira de Estado da Administração Pública, como são os membros do sistema jurídico do Distrito Federal, são remunerados pelo exercício das funções inerentes aos cargos que ocupam por particulares, isto é, por verbas estranhas aos cofres públicos. Ao se criar hipótese **insolúvel** do ponto de vista orçamentário e financeiro, isto é, por absolutamente desvincular-se do dever constitucionalmente estabelecido de observar autorização específica na Lei de diretrizes orçamentárias ou mesmo prévia dotação orçamentária para modificar remuneração de agentes públicos, o art. 7.º da Lei 5.369 trouxe para si a inarredável pecha de inconstitucionalidade.

## II. Da necessidade de medida cautelar

De acordo com os artigos 111 e 112 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, desde que presentes os requisitos, admite-se a concessão de medida liminar para a suspensão da norma objurgada até o julgamento final da ação direta de inconstitucionalidade.

Nesse sentido, releva considerar que a aparência do bom direito se encontra devidamente demonstrada. Os fundamentos constitucionais invocados patenteiam a plausibilidade da tese sustentada.

Igualmente, impende registrar que o **aspecto da urgência** – *periculum in mora* – encontra-se presente à saciedade.

Ao prever que as verbas de honorários advocatícios sucumbenciais são privadas, isto é, titularizadas pelos integrantes do sistema jurídico do Distrito Federal, a manutenção de vigência da norma legal pode ensejar o ajuizamento de um sem número de **execuções** ou mesmo **pagamentos voluntários** de valores que serão **pagos e percebidos** de modo inconstitucional e ilegal.

Imagine-se o quadro de franca insegurança jurídica criado pelo diploma francamente inconstitucional? A toda evidência, a hipótese recomenda a imediata suspensão da eficácia do art. 7.º da Lei distrital 5.369.



O caráter de **irreversibilidade** desses valores pagos em contrariedade ao texto constitucional informa de maneira veemente e positiva o juízo de conveniência política de suspensão imediata da eficácia do ato normativo, por meio de medida acauteladora a ser vindicada nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade. Por isso, urge seja concedida tutela imediata, isto é, a suspensão da eficácia do art. 7.º da Lei distrital *inaudita altera pars*.

Veja-se que não há risco de *periculum in mora* inverso, pois bastará que os valores que venham a verter em favor do Pró-Jurídico, hoje estabelecido em lei consonante com a ordem constitucional, sejam contabilizados a partir da vigência do dispositivo ora questionado, caso o pedido da presente ação seja julgado improcedente.

Outrossim, alia-se à avaliação da existência do *periculum in mora* a mensuração a respeito da premência da decisão em face de relevante **interesse de ordem pública**, consoante se depreende do sentido finalístico da norma inscrita no artigo 170, § 3.º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, e no artigo 10, § 3.º, da Lei 9.868, de 1999, aplicáveis ao caso.

Dessa forma, com o intuito de preservar a integridade da ordem jurídico-administrativa no Distrito Federal, admite-se, em juízo de conveniência, o deferimento cautelar, como faz ver o Ministro Celso de Mello em trecho de seu voto proferido quando do julgamento da Medida Cautelar na ADI 766-1/RS (DJU 27.5.1994), textualmente:

(...) Mais do que em face da configuração do *periculum in mora*, considero que o deferimento da medida liminar postulada justifica-se por razões de conveniência, fundadas na necessidade de preservar a integridade da ordem jurídico-administrativa local.

Nesse sentido, com o objetivo de possibilitar a suspensão da eficácia de diversas normas inconstitucionais, o Supremo Tribunal Federal iterativamente tem afirmado que o *periculum in mora* também consiste na **conveniência da concessão da medida cautelar**, cuja justificativa ontológica reside no caráter



político que reveste o controle de constitucionalidade (RTJ 145/775 e 154/779), na medida em que age o órgão incumbido da fiscalização abstrata da constitucionalidade das leis como verdadeiro “legislador negativo”. No caso dos autos, **em nada aproveita ao interesse público que valores de titularidade pública sejam vertidos em verbas particulares e ensejadores de burla ao sistema constitucional de remuneração dos integrantes do sistema jurídico do Distrito Federal.**

Logo, impõe-se a declaração de inconstitucionalidade do art. 7.º da Lei distrital 5.369, com efeito *ex tunc*, a fim de que não se lhe reconheçam efeitos jurídicos.

### III. Do Pedido

Diante do exposto, requer a Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

- a) O recebimento da presente ação, para que seja de imediato submetido pelo Desembargador Relator o pedido de **liminar** ao Egrégio Conselho Especial do TJDF, *inaudita altera pars*, nos termos do § 3.º do artigo 10, e dos §§ 1.º e 2.º do artigo 11, da Lei 9.868, de 1999, para suspender a eficácia do artigo 7.º da Lei distrital 5.369, de 9/7/2014, com efeitos *ex nunc* e *erga omnes*, até decisão definitiva;
- b) após a decisão do pedido de concessão de medida liminar pelo Egrégio Conselho Especial, que sejam intimados o Governador do Distrito Federal e o Presidente da Câmara Legislativa, para prestarem informações acerca da lei impugnada, no prazo de 30 dias, na forma do artigo 6.º da Lei 9.868, de 1999;
- c) em seguida, que seja intimado o Procurador-Geral do Distrito Federal, para falar como curador da lei impugnada, nos termos do



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
Assessoria Cível e de Controle de Constitucionalidade da PGJ

artigo 8.º da Lei 9.868, de 1999, e do § 3.º do artigo 103, da Constituição da República;

- d) a intervenção desta Procuradoria-Geral de Justiça, para ofertar parecer sobre o pedido, na condição de *custos legis*; e
- e) a procedência do pedido, confirmando-se a medida liminar eventualmente concedida, para declarar, em tese e com efeitos *ex tunc* e *erga omnes*, a inconstitucionalidade do **artigo 7.º da Lei distrital 5.369**, de 9/7/2014, porque contrário aos artigos 14; 19, *caput* e inciso X; e 157, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, promulgada em 8 de junho de 1993.

Brasília/DF, 23 de julho de 2014.

***Antonio Suxberger***

Promotor de Justiça — Assessor da PGJ

***ZENAIDE SOUTO MARTINS***

Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios em exercício